



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7518/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1638/2014
PROTOCOLO	: 1485260
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO (A)	: ILDA SALGADO MACHADO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: VIVIANE CELI ANTONIETE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE Nº 28/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇOS DE NUTRICIONISTA NO MUNICIPIO INSTALADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA
VALOR CONTRATADO	: R\$ 14.400,00

Vistos...,

O presente processo trata-se da análise do procedimento licitatório na modalidade carta convite nº 28/2010, da formalização da carta contrato e sua execução financeira celebrada entre o município de Fátima do Sul e a Sra. Viviane Celio Antoniete, tendo como objeto a contratação de serviços de nutricionista no referido município para atender a Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública.

A 3ª Inspeção de Controle Externo em sua análise-ANA nº 12343/2015 manifestou-se nos seguintes termos:

“1ª e 2ª Fases Diante do exposto, concluímos pela irregularidade do procedimento licitatório Convite nº 28/2010 e da formalização da Carta Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul – MS (CNPJ nº 03.155.751/0001-75) e a Srª Viviane Celi Antoniete (CPF nº 852.777.891-20), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pelas irregularidades constatadas nos itens 2.4, 2.5 e 2.9 desta análise, ocorrida sob a responsabilidade do Srª Ilda Salgado Machado, ordenador de despesas à época; 3ª Fase Diante do exposto, concluímos pela irregularidade da execução financeira da Carta Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul – MS (CNPJ nº 03.155.751/0001-75) e a Srª Viviane Celi Antoniete (CPF nº 852.777.891-20), nos termos do inciso III do art. 59 c/c o inciso IV do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de ja-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

neiro de 2012 e ainda da alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 dadas as irregularidades descritas no item 4.2, de responsabilidade do então Prefeito Municipal Sr^a. Ilda Salgado Machado.”

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 11237/2016 opinou no seguinte sentido:

“1 - pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da execução em apreço. 2- pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no caput e incisos IV e IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.”

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1^a, 2^a e 3^a fase, nos termos do artigo 120, I, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

Restou demonstrada que os documentos referentes ao Procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 28/2010 estão em desacordo com a Instrução Normativa nº 035/2011, pois o ordenador de despesas não encaminhou o veículo oficial de divulgação da administração e sua publicação e a publicação da homologação do procedimento em comento, mesmo após intimações realizadas por esta Corte de Contas.

O objeto da contratação está de acordo com o especificado no edital qual seja, serviços de nutricionista no Município instalada na Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública, estando descrito na cláusula primeira do contrato.

O extrato da Carta Contrato assinado em 07/10/2010 foi devidamente publicado na imprensa oficial em 13/10/2010, portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Foram emitidas Notas de Empenho no valor total de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), obedecendo às formalidades legais consubstanciadas na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

No que refere ao 3ª fase, qual seja a execução contratual esta restou demonstrada da seguinte forma:

- Valor contratual inicial: R\$ 14.400,00;
- Nota de empenho nº 14.400,00;
- Notas fiscais: R\$ 13.200,00 e
- Ordem de pagamento + retenções: R\$ 13.200,00.

Assim, demonstra que a execução financeira da carta contrato não está devidamente comprovada, pois o valor empenhado é superior ao valor pago.

No entanto, há de se destacar que remessa dos documentos a esta Corte não está em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, posto que foram remetidos em 21/03/2014 conforme comprovação à peça 1, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do Contrato ocorrida em 13/10/1010.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite nº 28/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul – MS (CNPJ nº 03.155.751/0001-75) e a Sra. Viviane Celi Antoniete, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização da carta contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II do RITC;
3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução contratual, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;
4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Ilda Salgado Machado, ordenadora de despesas à época, no valor de 60(sessenta) UFERMS assim distribuídas:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

- 30 (trinta) UFERMS, pela omissão de documentos referente ao procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 029/2010, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
 - 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO